



ORDEM DE SERVIÇO GP Nº 01/2021

SEI 5050/2021-16

Regulamenta os procedimentos de distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Conselheira Cristiana de Castro Moraes**, no uso de suas atribuições legais e na forma das competências estabelecidas nos incisos IX e XXXVI do artigo 27 do Regimento Interno,

Considerando as disposições contidas nos artigos 34 a 37 do Regimento Interno;

Considerando a adoção da plataforma de processo eletrônico (e-TCESP), como principal ambiente de tramitação e julgamento de processos;

Considerando que, após a edição da Ordem de Serviço GP nº 01/2009, foram realizadas alterações regimentais com reflexos nas competências para apreciação e julgamento de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

Resolve editar a presente Ordem de Serviço:

Artigo 1º - Tem-se por distribuição a formalização do vínculo do processo ou expediente a Relator ou Julgador Singular, respeitadas as competências estabelecidas no Regimento Interno e nesta Ordem de Serviço.

Artigo 2º - A distribuição de processos é de responsabilidade exclusiva da Presidência do Tribunal e será realizada em plataforma informatizada, por servidores devidamente autorizados, com obediência aos princípios da equidade e publicidade.

§ 1º – Todos os atos praticados deverão permanecer registrados no sistema e nos respectivos autos, de forma que, quando necessário, possa ser identificado o momento, o tipo e o respectivo operador da distribuição.

§ 2º – O controle da equidade numérica de processos distribuídos entre Conselheiros ou Auditores será estabelecido pelo sistema a ser utilizado, vedado o direcionamento, salvo nas situações de distribuição por prevenção previstas nas regras estabelecidas.

§ 3º - A publicidade mencionada no caput se dará mediante listagem própria com divulgação semanal no Diário Oficial.

§ 4º - O nome do Conselheiro ou Auditor designado para determinado processo deverá constar da página de pesquisa dos respectivos autos, no site do Tribunal.

Artigo 3º - A distribuição será aleatória, cabendo a prevenção nas situações indicadas nesta Ordem de Serviço ou em casos excepcionais, quando devidamente justificada a pertinência do vínculo entre processos ou matérias.

Artigo 4º - É cabível a redistribuição de processos nas seguintes situações:

I – restauração de distribuição já realizada em desconformidade com as regras estabelecidas;

II – quando arguida a suspeição;

III - o Conselheiro ou Auditor se julgar suspeito ou impedido; e

IV – por proposta encaminhada à Presidência, devidamente justificada e consignada nos respectivos autos, visando à redistribuição aleatória ou por prevenção tendo em conta a conexão de matérias entre dois ou mais feitos já distribuídos, cabendo nessa situação a necessária anuência entre Conselheiros ou Auditores.

Artigo 5º - O cancelamento de distribuição já efetuada dar-se-á, quando pertinente, por despacho motivado da Presidência.

Artigo 6º – A busca da equivalência numérica de processos distribuídos será aplicada de acordo com o seguinte critério:

I – para Conselheiro:

a) contagem individualizada por tipo de matéria vinculada à competência de Relator para Julgamento Colegiado;

b) contagem individualizada por tipo de matéria relacionada à competência de Julgamento Singular.

II – para Auditores:

a) contagem individualizada por tipo de matéria.

Artigo 7º - Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência passarão ao Conselheiro que houver deixado o cargo, devendo a respectiva alteração ser efetuada automaticamente pelo sistema de distribuição, independentemente do estado em que se encontram.

Capítulo I

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTAS

Artigo 8º - No início de cada exercício, em coincidência com o momento da posse de nova Presidência, os processos de contas anuais, incluindo quando pertinentes, os respectivos Acessórios e Acompanhamento de Execução Orçamentária, serão distribuídos aleatoriamente, ressalvadas as situações em que houver expressa previsão em contrário e observados os critérios de impedimentos estabelecidos no art. 10.

Artigo 9º - A Relatoria do processo relativo às contas do Governador do Estado, de competência exclusiva de Conselheiros, deverá ser designada até o final de janeiro de cada exercício e obedecerá ao sistema de rodízio.

Artigo 10 - Com exceção às Contas do Governador do Estado, que possui critério próprio, as demais Contas Anuais não poderão ser distribuídas ao mesmo Conselheiro ou Auditor que já tenha funcionado nessa condição em processos de contas do mesmo órgão nos dois exercícios anteriores.

Artigo 11 – As Contas de Prefeituras serão divididas em grupos, separados pelo enquadramento dos Municípios de acordo com o respectivo porte, cabendo a cada Conselheiro a proporcionalidade numérica de processos em cada um dos grupos formados.

Artigo 12 – As Contas das Câmaras Municipais serão distribuídas, por prevenção, aos mesmos Conselheiros Relatores já designados nas Contas das correspondentes Prefeituras.

Parágrafo único - Os processos de contas das Câmaras Municipais referentes ao primeiro ano da legislatura serão distribuídos no início do exercício em que houver eleições municipais, com o objetivo de análise da eventual fixação dos subsídios da correspondente vereança, antecipando-se, assim, o vínculo de Relatoria entre processos do Executivo e Legislativo.

Artigo 13 - As contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Estado, por sua administração direta, indireta ou fundacional, seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, serão distribuídas aleatoriamente a Conselheiro Relator, observada a regra do art. 10.

Artigo 14 - As contas anuais dos ordenadores de despesa da administração centralizada e descentralizada, dos administradores das entidades autárquicas, dos responsáveis por fundos especiais do Estado, bem como das fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público estadual, serão distribuídas aleatoriamente a Conselheiro Relator, respeitada a regra do art. 10.

Parágrafo único - Os processos autuados sob a forma de Relatório de Fiscalização serão distribuídos de acordo com grupos previamente estabelecidos, devidamente balanceados considerando-se o porte e número de unidades vinculadas.

Artigo 15 - As contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Município, por sua administração direta, indireta ou fundacional, seja detentor da maioria das ações ordinárias; das entidades autárquicas municipais; dos ordenadores de despesa da administração centralizada municipal; dos responsáveis por fundos especiais dos Municípios e das fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público municipal terão suas contas distribuídas a Auditor, observada a regra contida no art. 10.

Artigo 16 – Os expedientes relativos às Fiscalizações Ordenadas serão atribuídos ao Julgador Singular ou Conselheiro Relator dos processos a eles conexos.

Capítulo II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CONTRATOS E INSTRUMENTOS

JURÍDICOS ANÁLOGOS

Artigo 17 – Excetuadas as hipóteses em que aplicável a prevenção, os ajustes celebrados pelas administrações Estadual e Municipais serão distribuídos aleatoriamente, na seguinte conformidade:

I – a Auditor:

a) os referentes a compras ou serviços, excetuados os de engenharia, de valor abaixo de 70.000 UFESPs.

II – a Conselheiro, como Julgador Singular:

a) os referentes a compras e serviços, excetuados os de engenharia, de valor igual ou acima de 70.000 UFESPs e abaixo de 200.000 UFESPs;

b) os referentes a obras e serviços de engenharia, de valor abaixo de 200.000 UFESPs;

c) os referentes a alienação, locação, concessão de direito real de uso de bens da administração pública, concessão ou permissão de uso de bens públicos, concessões em geral e parcerias público-privadas, de valor abaixo de 200.000 UFESPs;

d) os decorrentes de dispensa de licitação, quando, pelo valor, estejam isentos de certame;

III – a Conselheiro, para submissão da matéria à Câmara de Julgamento da qual seja integrante:

a) os referentes a compras, obras, serviços, alienação, locação, concessão de direito real de uso de bens da administração pública, concessão ou permissão de uso de bens públicos, concessões em geral e parcerias público-privadas, de valor igual ou acima a 200.000 UFESPs;

b) os decorrentes de inexigibilidade ou dispensa de licitação, ressalvada a hipótese prevista na alínea “d” do inciso II deste artigo.

Parágrafo único - O valor a ser considerado para aplicação dos critérios de distribuição previstos neste Capítulo será aquele consignado no ajuste inicial ou na ata de registro de preços, ou, ainda, na hipótese de licitação por lotes ou itens, à somatória dos valores dos ajustes ou das atas de registro de preços dela originados, desprezadas eventuais supressões de valor, bem como acréscimos decorrentes de termos aditivos ou de adesões à ata por parte de outros órgãos.

Artigo 18 – Contratação relacionada a precedente Representação será distribuída ao mesmo Conselheiro ou Auditor já designado no primeiro feito, exceção às Representações contra Editais, que não geram prevenção ao contrato formalizado.

Artigo 19 – Processos que versem sobre contratações ou atos jurídicos análogos decorrentes de atas de registro de preços; acompanhamentos de execução; atos acessórios, como aditivos e apostilamentos, ou qualquer outro associado ao principal serão apreciados pelo Conselheiro ou Auditor a quem este último tiver sido distribuído.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, ATOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E/OU TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA E PENSÃO, BEM COMO DOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS OU DO VALOR DE PENSÃO

Artigo 20 – Serão distribuídos:

I – a Conselheiro Julgador, os processos relativos à apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma e/ou transferência para a reserva, pensão e complementação de proventos ou do valor de pensão dos membros de Poder ou Órgãos no âmbito do Estado; e

II – a Auditor, os processos relativos à apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, concessões de aposentadorias, reforma e/ou transferência para a reserva, pensão e complementação de proventos ou do valor de pensões, no âmbito do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as hipóteses previstas no inciso I do presente artigo.

Parágrafo único: As apostilas retificadoras de aposentadorias, reforma e/ou transferência para a reserva, pensão e complementação de proventos ou do valor de pensões, emitidas em decorrência de providências determinadas por Conselheiro ou Auditor, deverão ser juntadas diretamente nos respectivos autos.

Artigo 21 – Os processos relativos às admissões de pessoal decorrentes do mesmo Edital de Concurso ou processo seletivo público serão distribuídos a um único Conselheiro ou Auditor, de acordo com as competências estabelecidas.

Artigo 22 – Ocorrerá distribuição por prevenção entre Representação e processo de Admissão de Pessoal, prevalecendo a designação do primeiro feito distribuído, exceção feita à Relatoria de Exame Prévio de Edital de Concurso, que não gera prevenção para as admissões decorrentes.

Capítulo IV

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS VERSANDO SOBRE AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES, CONVÊNIOS, CONTRATOS DE GESTÃO, TERMOS DE PARCERIA, TERMOS DE COLABORAÇÃO, TERMOS DE FOMENTO E RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Artigo 23 – Excetuadas as hipóteses em que aplicável a prevenção, os processos que tratam de Auxílio, Subvenção, Contribuição, Convênio, Contrato de Gestão, Termo de Parceria, Termo de Colaboração e Termo de Fomento serão distribuídos aleatoriamente, na seguinte conformidade:

I – a Auditor:

a) os que envolvam repasses da administração estadual ou municipal a entidades do terceiro setor, de valores abaixo de 70.000 UFESPs;

II – a Conselheiro Julgador:

a) os que envolvam repasses da administração estadual ou municipal a entidades do terceiro setor, de valor igual ou acima de 70.000 UFESPs e abaixo de 200.000 UFESPs;

b) os que envolvam repasses a órgãos públicos, de valor abaixo de 200.000 UFESPs;

III – a Conselheiro Relator, para submissão da matéria à Câmara da qual seja integrante:

a) os que envolvam repasses da administração estadual ou municipal a entidades do terceiro setor, de valor igual ou acima a 200.000 UFESPs;

b) os que envolvam repasses a órgãos públicos, de valor igual ou acima de 200.000 UFESPs.

Parágrafo único - Os processos que versem sobre prestação de contas; atos acessórios, como aditivos, ou qualquer outro associado ao principal serão apreciados pelo Conselheiro ou Auditor a quem este último tiver sido distribuído.

Artigo 24 - O valor a ser considerado para aplicação dos critérios de distribuição previstos neste Capítulo será:

I - o indicado no ajuste inicial, desprezados eventuais acréscimos ou supressões decorrentes de termos aditivos;

II – o do repasse, quando este não tiver sido precedido de ajuste.

Parágrafo único - Eventual autuação conjunta de duas ou mais prestações de contas em processo único não poderá incluir valores individuais que sejam de competências distintas de julgamento, tampouco os valores poderão ser somados para definição da distribuição.

Capítulo V

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS E DAS AÇÕES DE REVISÃO E DE RESCISÃO DE JULGADO

Artigo 25 - Recursos Ordinários não indeferidos *in limine* serão distribuídos aleatoriamente a Conselheiro Relator, respeitado o impedimento daquele que tenha proferido a decisão recorrida.

Artigo 26 - Haverá prevenção na distribuição de Recursos Ordinários quando:

I – relativos a uma mesma decisão;

II – houver designação de Relator em Recurso Ordinário interposto contra outra decisão anteriormente proferida nos mesmos autos, independentemente da antiguidade, porém respeitada a previsão contida no art. 41 do Regimento Interno; e

III - interpostos contra decisões de processos distribuídos por prevenção.

Artigo 27 – O Pedido de Reconsideração será distribuído ao mesmo Conselheiro que proferiu a decisão recorrida.

Artigo 28 – O Agravo interposto contra decisão ou despacho será encaminhado:

I – ao Presidente ou Conselheiro que prolatou a decisão ou despacho agravado, a fim de reformá-lo ou, não o fazendo, submetê-lo a julgamento da respectiva Câmara ou do Tribunal Pleno;

II – Ao Auditor que proferiu a decisão ou despacho agravado, a fim de reformá-lo ou, não o fazendo, remetê-lo à Presidência, que o distribuirá a Conselheiro.

Artigo 29 – Embargos de Declaração, quando cabíveis, serão encaminhados ao Auditor ou Conselheiro que, como julgador singular ou relator, proferiu a decisão embargada.

Parágrafo único - Na hipótese de Embargos de Declaração opostos em face de decisão colegiada, a matéria será submetida, conforme o caso, à Câmara ou Tribunal Pleno para julgamento.

Artigo 30 – O Pedido de Reexame, interposto contra Parecer prévio emitido sobre as Contas do Governador ou de Prefeitura Municipal, será encaminhado ao Conselheiro Relator do processo das Contas correspondente.

Artigo 31 – Não ocorrendo o indeferimento *in limine*, as Ações de Revisão e de Rescisão de Julgado serão distribuídas para Conselheiro Relator, observado o impedimento daqueles que tenham prolatado decisões na fase originária ou recursal do processo a que se refere a ação proposta.

Parágrafo único - Não ocorrerá a prevenção no caso de não conhecimento de Rescisão ou Revisão quando de eventual nova propositura.

Capítulo VI

DAS REPRESENTAÇÕES CONTRA EDITAIS, REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS

Artigo 32 - A Representação contra Edital será distribuída de forma aleatória a Conselheiro, cabendo a prevenção nas seguintes situações:

I - duas ou mais representações versando sobre o mesmo Edital;

II - se apresentada contra Edital republicado, objeto de representação anterior, caso em que estará prevento o Relator designado para análise da versão pretérita;

III - se proposta em face de Edital já deflagrado anteriormente, mesmo com numeração diversa, que tenha sido revogada, anulada ou republicada;

IV - se impugnados Editais distintos, porém de um mesmo órgão, devidamente caracterizada a coincidência do objeto e do texto base, respeitada a contemporaneidade das contratações pretendidas, devendo, neste caso, constar a devida justificativa no despacho que estabelece a distribuição por prevenção;

V - outros casos apreciados pelo Tribunal Pleno.

Artigo 33 – Excetuadas as hipóteses em que aplicável a prevenção, as Representações que não se destinem à análise prévia de editais de licitação serão distribuídas aleatoriamente:

I – a Auditor, quando tratarem de:

a) compras ou serviços, exceto os de engenharia, cujo valor envolvido seja menor do que 70.000 UFESPs;

b) repasses da administração estadual ou municipal a entidades do terceiro setor, de valor abaixo de 70.000 UFESPs;

II – a Conselheiro Julgador, quando tratarem de:

a) compras ou serviços, exceto os de engenharia, cujo valor envolvido seja igual ou maior a 70.000 UFESPs e menor do que 200.000 UFESPs;

b) obras e serviços de engenharia, de valor abaixo de 200.000 UFESPs;

c) alienação, locação, concessão de direito real de uso de bens da administração pública, concessão ou permissão de uso de bens públicos, concessões em geral e parcerias público-privadas, de valor abaixo de 200.000 UFESPs;

d) contratações por dispensa de licitação, se isentas de certame em razão do valor;

e) repasses da administração estadual ou municipal a entidades do terceiro setor, de valor igual ou acima de 70.000 UFESPs e abaixo de 200.000 UFESPs;

f) repasses a órgãos públicos, de valor abaixo de 200.000 UFESPs;

III – a Conselheiro Relator, para submissão da matéria à Câmara de Julgamento da qual seja integrante, quando tratarem de:

a) qualquer matéria de valor igual ou acima a 200.000 UFESPs;

b) contratações decorrentes de inexigibilidade ou dispensa de licitação, ressalvada a hipótese prevista na alínea “d” do inciso II deste artigo;

c) repasses da administração estadual ou municipal a entidades do terceiro setor, de valor igual ou acima a 200.000 UFESPs;

d) repasses a órgãos públicos, de valor igual ou acima de 200.000 UFESPs.

§ 1º – Caso o Conselheiro designado em Representação contra Edital decida pelo prosseguimento da matéria sob a forma de Representação

comum, deverá ser observada a competência para apreciação, de acordo com as regras estabelecidas no presente artigo.

§ 2º- Os valores a serem considerados para aplicação dos critérios de distribuição previstos neste Capítulo serão aqueles indicados no parágrafo único do artigo 17 e no artigo 24 deste Ato.

Artigo 34 - Representações versando sobre Atos de Pessoal serão distribuídas a Conselheiro ou Auditor, de acordo com as regras de competência estipuladas no Capítulo III deste Ato.

Artigo 35 – As Denúncias formalmente recebidas terão distribuição aleatória a Conselheiro Relator, exceto se relacionadas a outra já em trâmite, hipótese em que a competência será atribuída por prevenção.

Artigo 36 – Expedientes versando sobre eventuais irregularidades que não se enquadrem nas previsões de distribuição formal como Representação ou Denúncia, e que se relacionem com processo já distribuído, serão remetidos, por prevenção, ao Relator ou Julgador Singular dos autos.

Parágrafo único - Quando o Conselheiro ou Auditor considerar que não mais existe possibilidade de apreciação da eventual irregularidade de forma vinculada às Contas ou ao processo identificado, o expediente deverá ser restituído à Presidência para análise da pertinência de novo vínculo ou distribuição de Representação de forma aleatória.

Capítulo VII

DA DISTRIBUIÇÃO DAS CONSULTAS

Artigo 37 – As Consultas, quando recebidas nos termos do Regimento Interno, serão distribuídas a Conselheiro Julgador.

Parágrafo único – A distribuição será por prevenção entre Consultas que versem sobre mesma dúvida ou questões intimamente conexas.

Capítulo VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS

Artigo 38 – Processos relativos à Prestação de Contas de Adiantamentos, destinados a verba de representação de origem estadual, serão distribuídos aleatoriamente a Conselheiro.

Capítulo IX

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS RELATIVOS AO DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS

Artigo 39 - Os processos relativos ao controle de prazos autuados pela fiscalização serão distribuídos de forma aleatória a Conselheiro ou Auditor, conforme a competência de julgamento das Contas do Poder, Órgão ou Entidade a que se referem.

Artigo 40 – Esta Ordem de Serviço e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Ordem de Serviço GP nº 01/2009, de 09 de junho de 2009.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os processos já julgados até a entrada em vigor das alterações introduzidas pela Resolução nº 02/2021 não serão objeto de redistribuição, independentemente das novas competências estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único – Execuções contratuais; prestações de contas; atos acessórios, como termos aditivos, de retratificação e apostilamentos, e quaisquer outros associados a processos já julgados permanecerão sob a responsabilidade do Julgador Singular ou Relator da decisão proferida.

Artigo 2º - Execuções contratuais; prestações de contas; atos acessórios, como termos aditivos, de retratificação e apostilamentos, e quaisquer outros relacionados a processos que tenham sido submetidos ao rito de conhecimento serão distribuídos a Conselheiro ou Auditor, de acordo com as competências de julgamento da matéria principal que tenha sido diferida.

São Paulo, 05 de outubro 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE